

LEI Nº 029/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

NEURÍ DALSOLIO, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V – aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos.
- VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social oferecidos à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;
- VII – definir os critérios de qualidade para o fornecimento de serviços de assistência sociais públicos e privados no âmbito municipais;
- VIII – aprovar critérios para celebração, apreciar previamente, contratos e convênios com entidades públicas e privadas que prestem serviços a assistência social;
- IX – elaborar e aprovar o regimento interno;
- XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII – convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIII – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, composto por 06(seis) conselheiros, com suplentes de igual número, terá caráter deliberativo, exercendo funções normativas, fiscalizadoras e de formulação estratégicas, no âmbito das atribuições e da competência do município, em matéria de Assistência Social, estabelecidas no artigo anterior.

§1º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida recondução.

§2º - Considerando o número de entidades constante e no *caput* deste artigo os representantes poderão ser reduzidos.

§3º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado .

§4º - Os suplentes, nos casos de ausência, impedimento ou destituição do respectivo titular, assumem a condição de Conselheiro Municipal de Assistência Social.

§5º - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

§6º - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

Artigo 4º - A representação dos usuários, correspondente a cinquenta por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social, é, formalmente, escolhida por deliberação das entidades da sociedade civil organizada nele cadastradas, desde que não tenham quaisquer vínculos, diretos ou indiretos, com o Poder Público Municipal.

Artigo 5º - A representação do setor público, correspondente a vinte por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Assistência

Social, é, formalmente, escolhida pelo Prefeito do Município, dentre, necessariamente, servidores públicos, órgãos e entidades públicas com atuação na área de Assistência Social.

Artigo 6º - A representação dos prestadores de serviços, correspondente a dez por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social é formalmente, escolhida por deliberação das pessoas físicas, não servidoras públicas, e/ou pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços a Assistência Social.

Artigo 7º - A representação dos profissionais da área de Assistência Social, de nível superior e de nível médio, correspondente a vinte por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social, é, formalmente, escolhida por deliberação das suas entidades profissionais e/ou sindicatos.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO.

Artigo 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal da Assistência Social ou equivalente prestara o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Artigo 11 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 12 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a divulgação da Lei.

Artigo 13 - Quando da criação da Secretaria Municipal que terá por competência as atribuições objeto da presente Lei chamar-se-á Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 14 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar no que couber a presente Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
aos 23 de janeiro de 2001.

NEURÍ DALSOLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.

Nilton Mazaro
Secret. Administração